

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
59/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por WYNN - Industrial Pharma, S.A. contra
o jornal "Correio da Manhã"**

Lisboa
30 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 59/DR-I/2010

Assunto: Recurso apresentado por WYNN - Industrial Pharma, S.A. contra o jornal "Correio da Manhã"

I. Identificação das partes

WYNN - Industrial Pharma, S.A. (doravante "WYNN"), na qualidade de Recorrente, e jornal "Correio da Manhã" ("CM"), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação do direito de resposta da Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 12 de Outubro de 2010, um recurso apresentado pela WYNN contra o CM por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 6 de Outubro de 2010, intitulado "*[l]aboratório dá férias a médicos*".

3.2 A peça em apreço ocupou cerca de uma página da edição impressa (pág. 17) e foi acompanhada de chamada de capa, na qual foi repercutido o título da notícia seguido da nota "*empresa de genéricos oferecia descontos nas Pousadas de Portugal*".

3.3 Na página dedicada ao tema verifica-se que o título da notícia é precedido da afirmação "*descontos nas pousadas de Portugal excedem o permitido por lei*". O título, "*laboratório dá férias a médicos*", surge destacado, num tamanho de letra considerável e em negrito. Segue-se o *lead*, onde se pode ler: "*clínicos podem receber prendas até 25*

euros, mas a oferta da empresa excedeu em muito o que está previsto. Caso foi denunciado às autoridades.”

3.4 A peça inicia-se com o seguinte relato: “[o] laboratório de genéricos WYNN ofereceu durante três meses descontos de 15 por cento aos médicos que quisessem fazer um programa de férias no Verão, de três a cinco dias nas pousadas de Portugal (...) Ao que o CM apurou os valores oferecidos variavam entre 42,75 euros e 150 euros. O caso foi denunciado às autoridades. Prossegue, lendo-se mais adiante: “na parte da frente do programa de descontos do laboratório Wynn, ao qual o CM teve acesso, constava uma lista de 27 medicamentos, nas diversas dosagens e embalagens com várias quantidades de comprimidos”.

3.5 Na notícia o CM dá conta que não foi possível apurar as declarações dos responsáveis da farmacêutica, repercutindo ainda declarações da APIFARMA (associação portuguesa da indústria farmacêutica), a qual esclarece que a empresa em causa não é sua associada, devendo o caso ser endereçado para o INFARMED.

3.6 A peça é ilustrada por uma imagem do bloco cirúrgico, onde surgem profissionais de saúde (indiferenciados). A legenda que acompanha a imagem relembra: “por lei, os médicos só podem receber prendas até 25 euros”.

3.7 Ao longo da peça são ainda destacados dois entretítulos: i) “médicos dizem que presentes não obrigam à prescrição” e ii) “indústria remete caso do Wynn para o Infarmed”.

3.8 Está notícia foi também disponibilizada no sítio electrónico do CM.

3.9 Para contraditar os factos noticiados pela peça acima descrita foi entregue pela Recorrente ao Recorrido um texto de resposta. Esse texto foi alvo de publicação no dia 10 de Outubro de 2010 (cfr. pág. 20). Todavia, entende a Recorrente que a publicação não foi efectuada em cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Imprensa. Observado o texto enviado ao CM e a respectiva publicação verifica-se, com efeito, que esta foi apenas parcial, devendo, em acréscimo, indagar-se sobre o cumprimento dos requisitos formais de publicação. Encontra-se, pois, definido o objecto do recurso.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 A Recorrente considera que a notícia em causa é ofensiva da sua reputação e boa fama, encontrando-se “*plena de referências erróneas e distorcidas sobre a matéria que versa e que afectam a credibilidade daquela*”.

4.2 Considera, por isso, que lhe assiste direito de resposta, não se conformando com a forma deficiente como, alegadamente, o CM publicou o seu texto.

4.3 Em primeiro lugar, refere que o Recorrido “amputou” o título do direito de resposta. No original, o título proposto pelo Recorrente era “*Laboratório não dá férias nem prendas a médicos. Direito de Resposta*”, o CM publicou o escrito sob o título: “*Esclarecimento, laboratório dá férias a médicos*”.

4.4 Em segundo lugar, insurge-se contra a amputação dos primeiros dois parágrafos do texto, o mesmo sucedendo aos dois últimos segmentos do texto. Diz a Recorrente que, caso o Recorrido entendesse existir algum fundamento legal que obstasse à publicação do texto, em parte ou no seu todo, era sua obrigação avisar atempadamente a Recorrente desse facto, sem que lhe assista o direito de adulterar o texto em conformidade com o seu juízo.

4.5 Em terceiro lugar, alega a Recorrente justificar-se a introdução de uma chamada de capa, uma vez que o escrito original também mereceu uma chamada de capa na edição onde foi publicado.

4.6 Em acréscimo, o texto de resposta foi alvo de publicação numa página de numeração par e não numa página ímpar, como, no entender do Recorrente, seria devido. Ademais, diz: “o texto publicado é uma pequena “nota de rodapé” na página 20”.

4.7 A Recorrente destaca ainda a violação do artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa. O texto publicado vem precedido da menção “esclarecimento”, quando, de acordo com a Lei de Imprensa, a publicação deve ser sempre precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta ou de rectificação.

4.8 A Recorrente havia solicitado na sua missiva que o texto de resposta fosse também publicado na edição online, considerando que os conteúdos que alegadamente colocaram em causa o seu bom nome estavam também acessíveis naquele suporte.

4.9 Em consequência, considerando que o texto de resposta foi publicado na edição electrónica em termos semelhantes à edição impressa, indica a Recorrente a necessidade de corrigir as alegadas irregularidades (falta de indicação de que se trata de um direito de resposta, publicação parcial e selectiva do texto, alteração do título).

4.10 Em face das deficiências apontadas, a Recorrente solicita à ERC que determine *“a publicação do texto de resposta nos termos legais, com o mesmo relevo e apresentação do escrito original, na mesma secção, ocupando igual dimensão, e com análoga chamada de capa, bem como com a correspondente publicação no site do jornal”*.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 29 de Outubro de 2010.

5.2 De acordo com a defesa apresentada, o Recorrido não reconhece direito de resposta à Recorrente, pelo que em causa poderá apenas estar a falta de comunicação atempada dos motivos de recusa.

5.3 Acrescenta: *“a aparente falta de recusa formal, não poderá gerar automaticamente, a obrigação do jornal publicar o referido texto de resposta, muito menos quando este pretende ridicularizar o trabalho sério de um profissional”*.

5.4 Só existe direito de resposta caso sejam feitas referências incorrectas passíveis de afectar a reputação ou boa fama. Afirma o Recorrido que do texto não consta qualquer afirmação que seja ofensiva do bom-nome ou reputação da Recorrente.

5.5 Acrescenta que a própria Recorrente admite ser verdade que terá oferecido descontos de 15% a médicos em estadias nas Pousadas de Portugal. No entender do Recorrido o texto apresentado não esclarece qualquer facto constante da notícia, pretendendo apenas ridicularizar a situação, o seu autor e a publicação em causa.

5.6 O Recorrido clarifica que a notícia não sugere que os médicos se venderiam a troco de um desconto de 15%, mas sim que a Recorrente lhes apresentou essas propostas.

5.7 No mais, refere que a Recorrente ao argumentar que a referência às pousadas de Portugal no seu material promocional constitui promoção dos produtos portugueses, com o objectivo de enaltecer o que de bom se faz no nosso País, confere ao texto um tom trocista e despropositado, resultando num evidente registo provocatório. Diz: *“impor a publicação de textos com este conteúdo, constituiria um total descrédito pelo jornalismo e um atentado à seriedade das instituições que têm a função de regular o sector”*. Conclui, por apego ao n.º 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa, que o texto deve ser recusado à luz da proibição de recurso a expressões excessivamente desprimorosas.

5.8 Prossegue, argumentando que o instituto do direito de resposta não é insensível à veracidade ou não dos elementos contidos na resposta. Esta conclusão assenta no artigo 26º, n.º 8 da Lei de Imprensa, o qual prescreve que *“[n]o caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta ou da rectificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta ou da rectificação pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber”*. A publicação do texto apresentado apenas contribuirá para ludibriar o leitor e tentar ridicularizar factos que são verdadeiros e dignos de serem noticiados.

5.9 No seguimento deste raciocínio, por, no seu entendimento estarem em causa factos que são verdadeiros, considera o Recorrido que não existe fundamento para a publicação de direito de resposta.

5.10 Ainda assim, o CM decidiu publicar “um esclarecimento” utilizando para tal o texto apresentado pela Recorrente.

5.11 Conclui, referindo: *“(…) como se disse, não existiu qualquer falta de “satisfação do direito de resposta” nem sequer a sua “publicação deficiente”. Ao invés, existiu uma legítima e fundada recusa que, por motivos que nesta fase não se lograram todavia apurar, aparentemente, poderá não ter sido comunicada à Queixosa.”*

5.12 Pelo exposto, requer o arquivamento do processo.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

7.2 O direito de resposta é um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.

7.3 A Recorrente considera que os escritos que estiveram na origem dos textos de resposta contêm falsidades, colocando em causa o seu bom-nome. Sendo certo que, conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar: “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contra-versões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada” (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.4 Não se conhecendo nenhum óbice à legitimidade do Recorrente, por esta sido visada no escrito original, o que lhe confere direito a apresentar a sua verdade sobre os factos noticiados, e considerando, em acréscimo, que o Recurso foi apresentado de for-

ma tempestiva, cumpre averiguar do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

7.5 Para este efeito, e como ponto prévio, atente-se no disposto no referido preceito legal, o qual dispõe que *“[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas.”*

7.6 Analisado o respeito por cada um dos requisitos de exercício do direito de resposta, verifica-se que a Recorrente cumpriu o dever de preservar a existência de relação útil e directa com o escrito original, não recorre ao uso expressões excessivamente desprimorosas, nem se vislumbra que do seu texto possa resultar responsabilidade civil ou criminal.

7.7 Como se depreende do preceito legal supra transposto, a comprovação da veracidade dos factos relatados não é um dos elementos condicionantes da publicação do texto. Ademais, já em outras ocasiões, o Conselho Regulador teve oportunidade de sublinhar que *“quanto ao teor do texto de resposta, não cabe ao Recorrido ajuizar sobre o seu carácter, pois apenas lhe compete um papel de verificador dos requisitos legalmente prescritos para o seu exercício”* (cfr. Deliberação n.º 28/DR-I/2010, de 14 de Julho, pág. 5).

7.8 O CM alega que os factos noticiados são verdadeiros, ao contrário da resposta, motivo pelo qual não deveria admitir-se a sua publicação. Invoca em sua defesa o artigo 26º, n.º 8, da Lei de Imprensa. Todavia, o Recorrido não retira do preceito legal invocado a conclusão acertada. De facto, colhe a tese segundo a qual a veracidade do texto de resposta não é algo de irrelevante ou sem consequências no regime. Simplesmente, daqui não decorre a alegada legitimidade do Recorrido para fazer o controlo prévio da veracidade do texto. Note-se que o próprio preceito legal alude à existência de sentença transitada em julgado que prove a falsidade do conteúdo da resposta. Com efeito, a averiguação da verdade material que subjaz à contenda quando as partes apresentam dife-

rentes versões é tarefa que cabe aos tribunais, daí que a Lei de Imprensa faça referência à decisão judicial. Não poderia o instituto legal do direito de resposta vir permitir aos órgãos de comunicação social que se arrogassem uma posição de “juízes em causa própria”, com poderes para ajuizar sobre a verdade dos factos, ainda que não se lhes conheçam meios adequados à sua averiguação e comprovação.

7.9 Por outro lado, afastando-se mais uma vez da verificação dos requisitos previstos no artigo 25º, n.º 4 da Lei de Imprensa, argumenta o Recorrido que o carácter “troquista” e “despropositado” do texto de resposta constitui uma ofensa ao jornalismo e às instituições que regulam o sector. O Recorrido tende a equiparar esta situação ao uso de expressões excessivamente desprimorosas. O argumento não colhe, a proibição do uso de expressões excessivamente desprimorosas visa garantir um princípio de “*igualdade de armas*” entre as partes. Não há na disciplina legal um regime que disponha sobre a bondade, assertividade ou, no limite, o bom ou mau gosto do tom e dos conteúdos utilizados na resposta. A lei consagra limites e quando respeitados esses limites, o conteúdo da resposta encontra-se num espaço de liberdade conferido ao Recorrente, pois aquela é a *sua verdade*. Se, por hipótese, a resposta, conforme alega o Recorrido, se afigurar provocatória ou troquista, esses atributos reflectem-se na verdade do Recorrente, são a *sua verdade* e aos leitores estará reservada a faculdade de perceber o conteúdo e o “tom” que presidiu à redacção do texto.

7.10 Em suma, o texto não comporta expressões excessivamente desprimorosas. Sucede, outrossim, que, na interpretação que o Recorrido faz da réplica resulta dela um carácter troquista (note-se que o próprio Recorrido não chega a referir-se a ele como desprimoroso). Ora, essa interpretação pode variar em conformidade com as diferentes sensibilidades dos leitores. Para que exista fundamento de recusa o texto deve comportar expressões desprimorosas (em grau desproporcionado), não bastando que da interpretação do escrito respondente possa resultar um sentimento de desconsideração.

7.11 Importa ainda assinalar que o Recorrido não deixa de evidenciar alguma contradição entre os fundamentos que invoca em sua defesa e os actos por si anteriormente publicados.

7.12 Na verdade, o Recorrido vem agora alegar que o texto não deveria ser publicado porque o seu conteúdo é “troquista”. Todavia, quando decidiu proceder a um esclareci-

mento sobre a notícia (não se sindicando, por agora, a bondade dessa decisão), utilizou parte do texto da Recorrente, não o fez com recurso a texto de sua autoria. Ou seja, as possíveis interpretações que, na sua óptica, resultam do texto não foram consideradas impedimento à publicação de um esclarecimento; todavia, e sem que se vislumbre justificação para a mudança de critério, deveriam obstar agora à publicação do texto como aquilo que de facto é: um texto de resposta.

7.13 Passando à análise do comportamento assumido pelo Recorrido, em face da recepção do texto de resposta, importa desenvolvê-la em duas vertentes: i) a ausência de resposta à Recorrente: ii) a utilização do texto, sem a concordância da Recorrente, para a publicação de um esclarecimento.

7.14 Quanto ao primeiro aspecto acima referenciado, deve atentar-se na redacção do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, o qual prescreve que *“[q]uando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior”*.

7.15 Aquando da recepção de um texto de resposta, o seu destinatário dever fazer uma de duas coisas: caso o texto de resposta cumpra todos os requisitos da Lei de Imprensa, deve ser promovida a sua publicação; caso o destinatário considere que, de entre aqueles, algum não estará preenchido, então incumbe-lhe a obrigação de comunicar tal facto ao respondente, nos prazos impostos pela Lei de Imprensa.

7.16 Diferentemente do que ocorreu, não lhe assiste o direito de efectuar alterações ao texto do respondente. O preenchimento dos requisitos do direito de resposta é um ónus que recai sobre o titular do direito; quando se verifique a sua ausência, há legítimo fundamento de recusa. Assim prescreve a Lei de Imprensa.

7.17 Posto isto, o texto de resposta da Recorrente só poderia ter sido transformado num esclarecimento se esta tivesse, em momento prévio, assentido em tal alteração. Diz o artigo 24º, n.º 4, da Lei de Imprensa *“o direito de resposta e o de rectificação ficam*

prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição”. Uma vez que a publicação do “esclarecimento” foi efectuada à revelia da Recorrente, não está prejudicado o exercício do direito de resposta.

7.18 Em face do exposto, há que concluir pela legitimidade do Recorrente, pelo cumprimento dos requisitos legalmente impostos à publicação do texto de resposta e, consequentemente, pela ilegitimidade da não publicação do texto como direito de resposta.

7.19 Procedem os argumentos expressos pela Recorrente, sendo exigível ao CM que proceda à publicação do texto de resposta em conformidade com as imposições legais, ou seja, a publicação deve ocorrer na mesma secção, conferindo a mesma apresentação e relevo que fora dado ao texto original, sem interpolações ou interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta. Deverá, em acréscimo, beneficiar de chamada de primeira página, tal como sucedeu com o escrito original.

7.20 Considerando que o escrito original que motivou o direito de resposta foi ainda publicado na edição electrónica, a réplica do interessado deverá também ser disponibilizada neste suporte.

7.21 Tendo em conta que o texto de resposta não foi voluntariamente publicado, deve relembrar-se que, nos termos do artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa, a publicação deve agora ser acompanhada de referência destinada a informar os leitores de que a publicação ocorre por determinação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto pelo WYNN - Industrial Pharma, S.A. contra o jornal "Correio da Manhã", por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta;

2. Dar provimento ao Recurso e, em consequência, determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrente.
3. Advertir que a publicação deve assumir o mesmo destaque e relevo que foram conferidos ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa. Em particular, no que respeita à publicação, deve observar-se o cumprimento do artigo 26º, n.º 4, do referido diploma legal.
4. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
5. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 30 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira